

PETIÇÃO 16.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO

DECISÃO:

1. A Polícia Federal representa, com fundamento nos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal, no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013 e nos arts. 5º, incisos X, XI e XII, da Constituição da República, pela decretação das medidas de **busca e apreensão** e de **afastamento do sigilo de dados telefônicos, exclusivamente para localização por Estações Rádio-Base — ERBs**, em face de Willer Tomaz de Souza, da sociedade Aragão e Tomaz Advogados Associados e de outras oito pessoas físicas, suspeitas da participação em atos de lavagem

de capitais dos quais seria beneficiário o Senador Weverton Rocha Marques de Sousa.

2. A investigação foi instaurada a partir de elementos extraídos do aparelho celular atribuído ao Senador WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA, cotejados com informações produzidas no âmbito da denominada Operação Sem Desconto. A hipótese de crime antecedente à lavagem inicialmente considerada relaciona-se à possível corrupção passiva no ambiente institucional do INSS, em razão da atuação política atribuída ao parlamentar no contexto dos descontos associativos incidentes sobre benefícios previdenciários.

3. Segundo a autoridade policial, a análise do referido material telemático revelou quadro mais amplo, caracterizado por (i) circulação de valores entre pessoas físicas e jurídicas, (ii) utilização de numerário em espécie, (iii) pagamento de despesas pessoais e familiares, (iv) aquisição ou fruição de bens em nome de terceiros e (v) investimentos em imóveis, veículos, aeronaves, propriedades rurais, empresas de radiodifusão e outros ativos de elevado valor. A apuração teria alcançado, ainda, movimentações potencialmente relacionadas a empresas contratadas por prefeituras maranhenses, pessoas jurídicas da construção civil, agentes políticos locais e contratos públicos municipais.

4. A representação descreve dinâmica financeira não linear, na qual os recursos não seguiriam percurso único entre a possível infração antecedente, o beneficiário e o ativo final. Em tese, os valores seriam fragmentados, compensados e deslocados por empresas formalmente distintas, contas pessoais e familiares, operadores financeiros, pagamentos a terceiros, contratos de mútuo, depósitos em espécie e bens registrados em nome de pessoas ou sociedades diversas do possível beneficiário econômico.

5. Nesse arranjo investigativo, a autoridade policial situa WEVERTON ROCHA como o responsável por formular demandas, indicar beneficiários, cobrar pagamentos, acompanhar repasses, tratar de imóveis, orientar providências e interferir em decisões patrimoniais. Por sua vez, WILLER TOMAZ DE SOUZA é apontado como personagem de sustentação, associado a empresas, imóveis, aeronaves, pilotos, funcionários, operadores financeiros e interlocutores políticos. Em termos explicativos, a Polícia Federal afirma que a estrutura ligada a WILLER TOMAZ “*funcionaria como verdadeiro hub financeiro, patrimonial e logístico*” (e-Doc. 2, p. 10) posto à disposição dos beneficiários, dentre os quais estaria WEVERTON ROCHA.

6. No plano operacional da organização, a Polícia Federal atribui relevância a FAYLA ZULMIRA MENEZES, identificada nos contatos de WEVERTON ROCHA como “*Financeiro WT Fayla Zulmira*”. Conforme os diálogos reproduzidos, FAYLA seria responsável por controlar saldos, executar pagamentos, encaminhar comprovantes, registrar parcelas, tratar de entregas em espécie, consultar WILLER TOMAZ e atender solicitações formuladas diretamente por WEVERTON ROCHA. A linguagem de saldos negativos, abatimentos futuros e providências previamente tratadas com WILLER TOMAZ indicaria rotina organizada de disponibilidade financeira, afastando a hipótese de que os pagamentos realizados fossem ocasionais ou desconectados.

7. No círculo familiar de WEVERTON, a representação atribui funções diferenciadas a (i) SAMYA LORENE DE OLIVEIRA BERNARDES ROCHA (esposa), (ii) ANNA CATARINA VIANA ROCHA (filha), (iii) GEYSE ROCHA LINHARES (irmã) e (iv) SHAINNESS KELLMASSEN ROCHA MARQUES DE SOUSA (também irmã).

8. De acordo com a representação, SAMYA surgiria vinculada à ROCHA HOLDING PATRIMONIAL LTDA., como destinatária de

valores e participante de tratativas sobre imóveis, reformas e despesas do casal; ANNA CATARINA exerceria a gestão operacional e financeira dos postos PETRO SÃO FRANCISCO e PETRO SÃO JOSÉ; GEYSE administraria interesses patrimoniais, propriedades rurais, empresas de radiodifusão, documentos e regularizações; e SHAINESS seria possível canal bancário de passagem, recepção ou redistribuição de recursos.

9. Um dos eixos patrimoniais investigados refere-se ao imóvel situado na SHIS QI 09, Conjunto 19, Casa 05, Lago Sul, Brasília/DF, apontado como residência de WEVERTON. O parlamentar teria participado das tratativas com vistas à sua aquisição, em contexto no qual foram mencionados os valores de R\$ 4.000.000,00 a título de sinal e R\$ 2.000.000,00 de saldo. Nada obstante, a efetiva aquisição do imóvel foi formalizada, em abril de 2023, pela WT ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E BENS S/A, sociedade vinculada a WILLER TOMAZ, pelo valor total de R\$ 6.000.000,00. A dissociação entre a titularidade registral e o alegado domínio econômico constitui um dos pontos centrais da apuração.

10. A partir de achados paralelos, a autoridade policial aponta que a partir de fevereiro de 2024, a movimentação financeira entre os núcleos da suposta lavagem passou a circular, de forma mais visível, por contas relacionadas às empresas (i) JOTA COMUNICAÇÃO S/A, (ii) ROCHA HOLDING PATRIMONIAL LTDA. e (iii) DJ AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

11. A empresa JOTA seria sociedade situada entre o núcleo familiar de WEVERTON e a estrutura relacionada a WILLER, na medida em que possuiria vínculos societários e administrativos com pessoas próximas a WEVERTON, e, ao mesmo tempo, possuiria vínculos pretéritos com pessoas ligadas ao núcleo de WILLER TOMAZ. A ROCHA HOLDING seria tratada nos diálogos como instrumento destinado a movimentar valores de interesse do Senador. Por fim, a DJ AGROPECUÁRIA surgiria

como destinatária recorrente de repasses expressivos.

12. Quanto a SAMYA, a autoridade policial afirma que sua conta pessoal foi considerada alternativa para o recebimento de valores elevados. Nesse sentido, a representação descreve diálogos que indicam que em setembro e outubro de 2024, WEVERTON teria cobrado repasse de R\$ 500.000,00. Diante da demanda, FAYLA o informou ter verificado a questão com WILLER e indicou que a transferência entre pessoas jurídicas seria mais rápida. Nada obstante, no trecho final dos diálogos reproduzidos, FAYLA envia a seguinte mensagem: *“Informo que o valor já se encontra na conta PF da Dra Samya”*. Além do referido registro, colhido dos diálogos entre FAYLA e WEVERTON, de acordo com a IPJ nº 52/2026, a partir de dezembro de 2024, controles financeiros passaram a registrar repasses sob a rubrica *“AT”*, apontada como provável referência ao escritório de advocacia ARAGÃO E TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Ainda de acordo com a informação policial, SAMYA teria recebido valores superiores a R\$ 11.000.000,00 de empresas relacionadas a WILLER TOMAZ no período examinado.

13. Outro eixo da suposta lavagem investigada envolve os postos PETRO SÃO FRANCISCO COMBUSTÍVEIS LTDA. e PETRO SÃO JOSÉ LTDA. - FILIAL. Embora formalmente dedicados ao comércio varejista de combustíveis e descritos, em determinados diálogos, como empreendimentos em situação financeira crítica, suas contas teriam sido utilizadas para aquisição de propriedades rurais, pagamento de terrenos e maquinário agrícola, bem como para realização de repasses à DJ AGROPECUÁRIA e à ROCHA HOLDING, além de serem responsáveis por transferências a terceiros indicados por WEVERTON e pela disponibilização de valores ao próprio parlamentar.

14. A pessoa de ANNA CATARINA VIANA ROCHA aparece como sendo responsável pelas atividades de acompanhamento de saldos,

organização de listas de pagamentos, providenciar transferências, encaminhar comprovantes, tratar com contadores e executar determinações de WEVERTON por intermédio das contas dos postos. Sua atuação operacional seria mais intensa do que a participação societária formal minoritária poderia indicar. A representação registra, ainda, que ela teria encaminhado contratos de mútuo após transferências de R\$ 5.000.000,00 da PETRO SÃO FRANCISCO à DJ AGROPECUÁRIA e de R\$ 2.000.000,00 à ROCHA HOLDING, em providência interpretada como possível tentativa de conferir justificativa contábil posterior às referidas transações.

15. ERLÂNIO FURTADO LUNA XAVIER é apresentado como sócio ou parceiro relevante de WEVERTON nos postos. Além disso, a autoridade policial o situa na posição de interlocutor recorrente em tratativas sobre aportes, capital de giro, funcionamento, negociação, manutenção e reorganização da rede. A Polícia Federal também aponta repasses por empresa a ele vinculada e sobreposição de interesses em empreendimentos rurais, circunstâncias que demandariam a verificação da causa econômica dos aportes e de possíveis mecanismos de compensação ou trânsito de valores.

16. FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS é incluído por sua vinculação à QUALITECH ENGENHARIA LTDA. Em julho de 2024, a referida empresa teria transferido R\$ 5.000.000,00 à PETRO SÃO FRANCISCO, que, no mesmo dia, repassou igual quantia à DJ AGROPECUÁRIA. Outros ingressos da QUALITECH teriam sido seguidos de transferências à ROCHA HOLDING e a uma empresa relacionada a ERLÂNIO. Nessa etapa, a relevância de FREDERICO decorreria da necessidade de esclarecer a origem, o lastro contratual e a finalidade dos repasses que alimentaram a camada empresarial ligada ao núcleo de WEVERTON.

17. DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE surge em contexto associado à circulação física de numerário. A IPJ-M nº 91/2025 registra que WEVERTON teria orientado ANNA CATARINA a comparecer à residência de DANIEL, em diálogo no qual aparecem referências a *“processo”* e *“páginas”*, expressões interpretadas pela autoridade policial, no contexto global, como compatíveis com valores em espécie. Na sequência, ANNA teria organizado logística de transporte seguro até o banco e, em 24/4/2023, teriam ocorrido depósitos em dinheiro nas contas dos postos, seguidos de transferências à conta pessoal de WEVERTON.

18. A possível utilização de dinheiro em espécie também é associada à logística aérea. Os controles de FAYLA registrariam, entre maio e julho de 2024, lançamentos e repasses em espécie de R\$ 500.000,00, R\$ 1.000.000,00, R\$ 1.500.000,00 e outros valores, próximos a tratativas sobre aeronaves privadas, pilotos, hangares e deslocamentos entre Brasília e o Maranhão. A representação menciona fato superveniente de apreensão de R\$ 1.000.000,00 em espécie, em 11/5/2026, em poder de pessoa que, em tese, destinaria o numerário a ex-assessor de WEVERTON, elemento invocado como corroboração externa da hipótese de circulação fora do sistema bancário formal.

19. No núcleo familiar, GEYSE (irmã de WEVERTON) teria administrado propriedades rurais, empresas de radiodifusão, documentos, despesas, certidões, cartórios e regularizações, prestando contas a WEVERTON e mantendo controles com indicativos de numerário. Por sua vez, SHAINNESS (também irmã) teria transferido R\$ 130.000,00 ao Senador. Em outro episódio, GEYSE teria operacionalizado transferências por meio da conta de SHAINNESS, totalizando R\$ 170.000,00; e haveria registro de depósitos em espécie nessa conta.

20. Com base em tais elementos, a hipótese criminal apresentada

pela autoridade policial é a de que WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA, WILLER TOMAZ DE SOUZA e os demais investigados teriam concorrido, ao menos desde 2023, para ocultar ou dissimular a origem, a movimentação, a disponibilidade, a propriedade e a titularidade real de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais antecedentes, mediante empresas interpostas, contas pessoais e familiares, postos de combustíveis, sociedades patrimoniais, contratos, registros contábeis, numerários em espécie e ativos formalmente dissociados de seu possível beneficiário econômico. As condutas são examinadas, em tese, sob a perspectiva do art. 1º da Lei nº 9.613/1998 e do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, sem prejuízo das capitulações dos delitos antecedentes e de ulterior adequação típica.

21. Ao final, a Polícia Federal requer a expedição de mandados de busca e apreensão em relação a (i) WILLER TOMAZ DE SOUZA; (ii) ARAGÃO E TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS; (iii) SAMYA LORENE DE OLIVEIRA BERNARDES ROCHA; (iv) ANNA CATARINA VIANA ROCHA; (v) GEYSE ROCHA LINHARES; (vi) SHAINNESS KELLMASSEN ROCHA MARQUES DE SOUSA; (vii) DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE; (viii) ERLÂNIO FURTADO LUNA XAVIER; (ix) FAYLA ZULMIRA MENEZES; e (x) FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS. Requer autorização para acesso, extração e análise do conteúdo de mídias apreendidas, inclusive dados em nuvem acessíveis a partir dos dispositivos, arrombamento de portas e cofres em caso de resistência, bem como apreensão de dinheiro em espécie, obras de arte, joias, veículos e outros itens de luxo ou alto valor que apresentem relação concreta com os fatos ou origem não justificada.

22. Especificamente em relação à sociedade ARAGÃO E TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, a representação delimita a busca aos repasses registrados sob a rubrica “AT”, aos pagamentos direcionados a SAMYA e aos vínculos patrimoniais ou financeiros relacionados à

estrutura de WILLER TOMAZ, com preservação do sigilo profissional de clientes estranhos à investigação e de atos advocatícios sem pertinência com os fatos apurados ou relacionados aos demais advogados integrantes do quadro societário da referida sociedade advocatícia.

23. Requer-se, ainda, o afastamento do sigilo de dados telefônicos da linha utilizada por WILLER TOMAZ DE SOUZA e/ou vinculada ao seu CPF, indicada como +55 61 99625-1668, junto à operadora VIVO, exclusivamente para localização por ERB no período operacional da deflagração. O pedido abrange dados cadastrais, IMEI/IMSI, histórico de conexões em ERBs decorrentes de chamadas, SMS, MMS e conexões 3G/4G/5G, localização geográfica das estações com código CGI, setor, azimuth, latitude e longitude, atualização em tempo real no dia da operação e entrega dos registros em formato estruturado, sem acesso ao conteúdo de comunicações, mensagens ou dados armazenados.

24. Considerando que o levantamento dos endereços dos alvos ainda estava em curso quando formalizada a representação, a autoridade policial promoveu a juntada de complementação posterior (e-Doc. 12). Na oportunidade, além da individualização de endereços, requereu a inclusão da sociedade WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS entre os destinatários da medida de busca e apreensão.

25. Em seu parecer nos autos, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento das medidas de busca e apreensão. Pondera que, ainda que o conjunto de indícios colhido até o momento desenhe um quadro verossímil de eventos, medidas menos ostensivas, como quebras de sigilo, poderão servir para confirmar, com a consistência necessária, a origem dos recursos movimentados pelos investigados, as conexões financeiras entre si estabelecidas e o possível descompasso patrimonial (e-Doc. 16).

É o relatório. **Decido.**

I. Premissas fáticas | descrição das condutas dos investigados

26. Em sua representação, a autoridade policial requer o deferimento das medidas de busca e apreensão domiciliar e pessoal, inclusive em endereços profissionais, acompanhadas de providências destinadas à preservação, coleta e análise de elementos probatórios, em relação a onze pessoas físicas e jurídicas, investigadas ou relacionadas aos fatos sob apuração. Além disso, requer o deferimento de medida de quebra de sigilo de dados telefônicos vinculados à linha supostamente utilizada pelo investigado WILLER TOMAZ DE SOUZA, especialmente para fins de localização por Estações Rádio-Base (ERBs) no período imediatamente anterior e durante a deflagração da operação. Passo à análise das condutas particularmente identificadas em relação a cada um dos requeridos.

I.1. WILLER TOMAZ DE SOUZA

27. WILLER TOMAZ aparece como articulador da estrutura externa de suporte aos demais envolvidos e notadamente ao beneficiário final dos atos praticados. Segundo a representação, pessoas e empresas associadas ao seu nome estariam vinculadas a pagamentos, saldos, imóveis, aeronaves, pilotos e operadores financeiros. FAYLA o consultaria em momentos sensíveis. WEVERTON registraria ter tratado com ele demandas e saldos. E a WT ADMINISTRAÇÃO, ligada ao seu núcleo, teria adquirido o imóvel da QI 09 utilizado pelo Senador.

28. A busca em seus endereços mostra-se pertinente para localizar dispositivos, comunicações, agendas, controles de saldos, documentos societários e patrimoniais, procurações, certificados digitais, registros de pagamentos, comprovantes, contratos, dados sobre a WT ADMINISTRAÇÃO, a JOTA COMUNICAÇÃO, a JET LINE e outras sociedades do núcleo, bem como elementos relativos a aeronaves, pilotos,

hangares e eventual disponibilização de numerário. A posição funcional atribuída a WILLER estabelece nexos diretos entre sua esfera de controle e os objetos probatórios pretendidos.

I.2. WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS e ARAGÃO E TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

29. As sociedades WILLER TOMAZ e ARAGÃO E TOMAZ são associadas pela representação e sua complementação, encartada ao e-Doc. 12 dos autos, como integrantes da estrutura vinculada à WILLER TOMAZ. Especificamente em relação à ARAGÃO e TOMAZ, a representação a associa à rubrica “AT” constante dos controles financeiros a partir de dezembro de 2024. Os lançamentos seriam relacionados a repasses para a conta de SAMYA, no contexto mais amplo de valores provenientes de empresas vinculadas a WILLER TOMAZ. Portanto, a pessoa jurídica aparece como possível origem, referência contábil ou canal de pagamentos no circuito investigado.

30. Nessa conjuntura, as buscas não se justificam pelo exercício da advocacia em si, nem autorizam devassa da carteira de clientes e dos demais sócios dos referidos escritórios. O nexo instrumental probatório é específico: esclarecer se a rubrica corresponde à sociedade, quais operações foram realizadas, qual a causa econômica dos pagamentos, quais serviços foram eventualmente prestados, quais documentos fiscais foram emitidos e quem foram os destinatários finais.

31. Nesse sentido, a diligência deve limitar-se a registros financeiros, contratos, comprovantes, comunicações e documentos administrativos vinculados aos fatos e aos alvos desta investigação.

I.3. SAMYA LORENE DE OLIVEIRA BERNARDES ROCHA

32. A inclusão de SAMYA não se dá em razão do vínculo conjugal. A sua eventual participação decorre do recebimento de valores

pessoalmente e através da ROCHA HOLDING. A representação aponta que ela era destinatária de repasses expressivos, titular de conta considerada para recebimento de R\$ 500.000,00, beneficiária de transferência de R\$ 250.000,00 oriunda da PETRO SÃO JOSÉ e, ainda, participante de tratativas patrimoniais concernentes ao casal. A representação registra, ainda, recebimentos superiores a R\$ 11.000.000,00 provenientes de empresas relacionadas a WILLER, notadamente a sociedade ARAGÃO E TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS.

33. Nessa perspectiva, a busca é adequada para localizar dispositivos, extratos, comprovantes, contratos, documentos da ROCHA HOLDING, registros relativos a imóveis e reformas, comunicações com WEVERTON, FAYLA, WILLER e ANNA CATARINA, além de elementos capazes de esclarecer a origem, a causa econômica, a destinação e a eventual redistribuição dos valores recebidos. Portanto, o nexó decorre de atos e movimentações concretamente descritos.

I.4. ANNA CATARINA VIANA ROCHA

34. ANNA CATARINA, também grafada como “VIANNA” em trechos da representação, é apontada como responsável pela gestão operacional e financeira cotidiana da PETRO SÃO FRANCISCO e da PETRO SÃO JOSÉ. Ela acompanharia saldos, prepararia listas de pagamentos, realizaria transferências, remeteria comprovantes, dialogaria com contadores e executaria determinações de WEVERTON. Também teria providenciado contratos de mútuo após movimentações milionárias e organizado logística para depósito de numerário.

35. A busca em seus endereços é necessária para apreender aparelhos, planilhas, agendas financeiras, contratos, arquivos contábeis, comunicações, comprovantes e documentos relativos aos postos, à DJ AGROPECUÁRIA, à ROCHA HOLDING, à QUALITECH e às operações por ela executadas. A intensidade de sua atuação, superior à participação

societária formal descrita, constitui nexos concreto com a prova pretendida.

I.5. GEYSE ROCHA LINHARES

36. GEYSE é descrita como administradora informal de interesses patrimoniais do núcleo familiar em questões relacionadas a propriedades rurais, empresas de radiodifusão, documentos, cartórios, certidões, despesas, equipamentos e regularizações. Ela prestaria contas a WEVERTON e teria operacionalizado transferências ao Senador por meio da conta de SHAINNESS, além de lidar com controles que indicariam circulação de numerário.

37. A busca deve mirar documentos, aparelhos, registros patrimoniais, escrituras, certidões, controles de despesas, dados de propriedades rurais, empresas de radiodifusão, equipamentos, pagamentos e comunicações. Com a medida se poderá melhor avaliar se sua atuação era estritamente administrativa ou se também integrava mecanismo de ocultação da titularidade ou da disponibilidade econômica dos ativos.

I.6. SHAINNESS KELLMASSEN ROCHA MARQUES DE SOUSA

38. SHAINNESS aparece como possível canal bancário de passagem. A representação registra transferência de R\$ 130.000,00 em favor de WEVERTON, operações realizadas por GEYSE com utilização de sua conta e depósitos em espécie acompanhados de diálogo que indicaria ciência do núcleo familiar acerca da movimentação.

39. A busca é pertinente para localizar dispositivos, extratos, comprovantes, anotações e comunicações capazes de esclarecer a origem dos valores, a causa declarada dos repasses, os beneficiários finais, eventual reembolso e a compatibilidade com seus rendimentos. A providência é individualizada pela utilização concreta de sua conta, e não

pelo simples vínculo familiar com o parlamentar.

I.7. DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE

40. DANIEL é situado em episódio específico de possível circulação física de dinheiro. WEVERTON teria orientado ANNA CATARINA a comparecer à residência de DANIEL. No mesmo contexto, surgem expressões interpretadas, em conjunto com os demais elementos, como referências a valores. Por fim, dias depois, depósitos em espécie nas contas dos postos foram seguidos de transferências à conta do parlamentar.

41. Assim, a busca é adequada para localizar registros de saques, depósitos, entregas, comunicações, anotações, dispositivos e documentos temporalmente relacionados ao episódio. O objetivo não é presumir conteúdo ilícito das expressões utilizadas, mas comprovar ou refutar a hipótese por elementos objetivos e contemporâneos.

I.8. ERLÂNIO FURTADO LUNA XAVIER

42. ERLÂNIO surge como sócio ou parceiro relevante nos postos, assumindo também o papel de interlocutor em aportes, capital de giro, funcionamento, negociação, manutenção e possível reorganização da rede. Há menção a valores por ele aportados, a repasses por empresa a ele vinculada e a sobreposição com os negócios e o ambiente patrimonial de WEVERTON e pessoas da sua família.

43. A busca é útil para verificar se os aportes e repasses possuíam causa econômica real, se houve compensações ou retornos, qual a origem dos recursos, quais sociedades foram utilizadas e se os fluxos guardam correspondência com a atividade regular dos postos. Devem ser procurados contratos, documentos societários e contábeis, registros de capital de giro, comunicações com WEVERTON e ANNA CATARINA e elementos relativos a empresas ou propriedades rurais conectadas aos

atos.

I.9. FAYLA ZULMIRA MENEZES

44. FAYLA é individualizada como operadora financeira. A representação lhe atribui controle de saldos, registro de parcelas, execução de pagamentos, remessa de comprovantes, organização de entregas em espécie e interlocução simultânea com WEVERTON e WILLER. Os controles atribuídos a ela registrariam numerário de grande monta e coincidências temporais com deslocamentos aéreos e entrega de “processos”.

45. Seus aparelhos, arquivos digitais e documentos físicos podem conter planilhas, controles paralelos, comprovantes, listas de providências, registros de numerário, contatos com pilotos e operadores, e comunicações essenciais à reconstrução dos fluxos. A busca também permitirá distinguir atos profissionais regulares de eventual atuação consciente em mecanismos de ocultação ou dissimulação.

I.10. FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS

46. FREDERICO é incluído por sua vinculação à QUALITECH ENGENHARIA LTDA., apontada como possível fonte intermediária de alimentação financeira. A QUALITECH teria transferido R\$ 5.000.000,00 à PETRO SÃO FRANCISCO, valor repassado no mesmo dia à DJ AGROPECUÁRIA, além de outros ingressos seguidos de transferências à ROCHA HOLDING e à empresa vinculada a ERLÂNIO.

47. Embora a representação não lhe atribua atuação direta na estrutura de WILLER, o nexa é objetivo: sua posição em empresa que originou recursos de grande monta exige esclarecimento sobre contratos, faturamento, origem, finalidade e beneficiário final. A busca deve alcançar contratos, notas fiscais, comprovantes, comunicações, registros contábeis e bancários, bem como elementos que confirmem operações

comerciais reais ou revelem eventual emprego da QUALITECH como canal de alimentação do circuito investigado.

II. Das medidas de busca e apreensão

48. Delineado o contexto fático e individualizadas as condutas, passo ao exame jurídico da medida de busca e apreensão.

49. A individualização acima demonstra relação objetiva entre cada alvo e a prova pretendida. Nesse sentido, não se requer acesso indiscriminado à vida privada de pessoas sem conexão com os fatos, mas a apreensão criteriosa de elementos vinculados a episódios determinados de aquisição patrimonial, controle de saldos, pagamentos, depósitos em espécie, transferências empresariais, administração de bens, uso de contas de confiança e produção de documentação contratual ou contábil.

50. A finalidade da busca é permitir a colheita de elementos de convicção, descobrir objetos necessários à demonstração das infrações, preservar documentos e dados sujeitos a destruição e reconstruir a divisão funcional da estrutura investigada. Em apurações de lavagem de capitais e organização criminosa, a prova frequentemente se encontra dispersa em celulares, computadores, nuvens, planilhas, mensagens, contratos, registros societários, comprovantes, agendas e documentos mantidos em ambientes residenciais ou profissionais.

51. O exame realizado nesta fase é necessariamente provisório e não importa antecipação de responsabilidade penal. As referências a lavagem de capitais, ocultação patrimonial, interpostas pessoas, organização criminosa ou valores de origem ilícita reproduzem hipóteses investigativas sustentadas pela autoridade policial e são utilizadas exclusivamente para aferir justa causa, necessidade, adequação e proporcionalidade das providências requeridas.

52. A busca e apreensão exige fundadas razões de que a diligência se destina à apreensão de objetos, documentos e elementos úteis à prova de infrações penais. No caso, tal requisito mostra-se presente. A narrativa policial não se ampara em meras conjecturas, mas em conjunto articulado de mensagens extraídas de aparelhos eletrônicos, metadados documentais, vínculos societários, coincidências cadastrais, estruturação empresarial, inteligência financeira e descrição de fluxos patrimoniais em tese incompatíveis com a licitude ordinária. O estado atual da investigação revela plausibilidade concreta da hipótese de que documentos, dispositivos e registros essenciais à elucidação dos fatos estejam sob a guarda dos alvos indicados.

53. Do ponto de vista normativo, a Constituição da República protege a intimidade, a vida privada, o sigilo de dados e o segredo das comunicações. Nada obstante, essas garantias, centrais ao Estado de Direito, admitem restrições por ordem judicial fundamentada, quando demonstradas a legalidade, a finalidade investigativa legítima, a adequação, a necessidade, a proporcionalidade e a delimitação subjetiva e material da diligência.

54. No plano infraconstitucional, os artigos 240, § 1º, alíneas 'b', 'e', 'f' e 'h', e 243 do Código de Processo Penal autorizam a apreensão de coisas obtidas por meios criminosos, a descoberta de objetos necessários à prova da infração, a apreensão de documentos e a colheita de elementos de convicção, desde que a ordem seja individualizada e contenha a indicação precisa do local, da pessoa, do motivo e dos fins da diligência. O § 2º do mesmo artigo, combinado com o art. 244, admite busca pessoal diante de fundada suspeita de que alguém oculte consigo objetos relacionados às hipóteses legais.

55. No caso, há fontes distintas e convergentes: dados telemáticos, mensagens, documentos societários, informações bancárias produzidas

em procedimento anterior, movimentações constantes de caso SIMBA, contratos de mútuo, registros de depósitos em espécie, elementos de inteligência financeira, documentos sobre imóveis, postos de combustíveis e empresas, além de referências a aeronaves, pilotos e deslocamentos.

56. Também se mostra presente o vínculo entre os objetos buscados e os locais indicados. A hipótese investigativa envolve contratos, registros contábeis, comprovantes de transferências, mensagens, agendas, planilhas, arquivos eletrônicos, documentos societários e fiscais, registros patrimoniais, informações sobre aeronaves e voos, certificados digitais, dispositivos pessoais e dados armazenados em nuvem. Tais elementos são, por sua própria natureza, passíveis de guarda em residências, sedes empresariais, escritórios profissionais, veículos, equipamentos e ambientes digitais controlados pelos investigados.

57. De outro bordo, verifica-se que o risco de perecimento probatório é concreto. A prova digital pode ser rapidamente apagada, alterada, migrada ou criptografada. Documentos físicos podem ser ocultados ou substituídos. Valores em espécie e bens móveis podem ser rapidamente deslocados. E a estrutura descrita pela Polícia Federal envolveria operadores financeiros, empresas e meios privados de transporte. Daí a necessidade de cumprimento célere, coordenado, sigiloso e, sempre que operacionalmente possível, simultâneo das diligências.

58. Em juízo de proporcionalidade, as diligências mostram-se *adequadas* porque podem confirmar ou infirmar as hipóteses policiais; *necessárias* porque os elementos pretendidos não podem ser obtidos com igual eficácia apenas por requisições externas, sobretudo diante da possibilidade de controles informais, arquivos locais, comunicações efêmeras e numerário; e *proporcionais em sentido estrito* porque os alvos, os locais, as categorias de objetos e os fatos de interesse estão delimitados.

59. Ante os elementos indiciários identificados pela autoridade policial, afigura-se igualmente cabível autorizar o acesso aos dados dos equipamentos apreendidos, inclusive aqueles já armazenados, e conteúdos existentes em serviços de nuvem que sejam acessíveis mediante credenciais legitimamente disponíveis nos equipamentos. Não se autoriza captação prospectiva de comunicações, ativação remota de microfones ou câmeras, interceptação de fluxos futuros, nem acesso indiscriminado a contas ou dados estranhos à investigação.

60. A apreensão de dinheiro em espécie, obras de arte, joias, veículos e outros itens de luxo ou alto valor exige indícios concretos de relação com os crimes investigados ou ausência de justificativa imediata e minimamente idônea para a origem ou posse. A providência deverá ser motivada no auto circunstanciado, com descrição do bem, do local, da pessoa que o detinha e dos elementos que justificaram a apreensão, sem prejuízo de posterior restituição quando afastada a pertinência probatória ou patrimonial.

61. Especificamente no que concerne às buscas a serem realizadas em escritórios de advocacia, impõe-se, por imperativo constitucional, a delimitação de considerações específicas.

62. Quanto ao ponto, há que se realçar que diante da elevada posição que ocupa a advocacia na arquitetura institucional desenhada pela Constituição Federal, consubstanciando-se em *função essencial à justiça*, não se deve, jamais, criminalizar o seu exercício. Bem ao contrário, a garantia das condições necessárias ao seu livre mister é condição de possibilidade para efetiva concretização de um Estado Democrático de Direito. Nesse passo, quaisquer medidas que possam afetar a prática advocatícia devem estar lastreadas em robustos elementos de prova que evidenciem, de forma cabal, a instrumentalização do nobre mister,

desnaturando, na prática, a natureza das atividades efetivamente desempenhadas.

63. Tal premissa impõe o reconhecimento de que qualquer busca e apreensão em escritório de advocacia deve ser uma medida excepcional e conduzida com extrema cautela. Nessa altura, é relevante diferenciar o advogado que tem como clientes pessoas que estão sendo acusadas da prática de ilícitos, daquele causídico que, em conjunto com seus clientes ou terceiros, está diretamente envolvido na execução de crimes. Orientar a defesa de quem praticou um crime não se confunde, evidentemente, com a prática de crimes por advogados. O exercício da advocacia deve ser enaltecido e tutelado em um Estado Democrático de Direito, como o é pelo nosso ordenamento jurídico. Contudo, disso não se pode inferir a existência de um óbice absoluto e intransponível, que impeça a realização de medidas constritivas contra advogados e escritórios em relação aos quais, tal como na hipótese dos autos, haja suspeita da prática de crimes – *sob pena de ofensa ao princípio republicano, que a todos subjuga, indistintamente, ao império da lei.*

64. Nesse sentido, remora-se que esta Corte já se posicionou favoravelmente à realização de medidas de busca e apreensão em escritórios de advocacia em outras ocasiões. Senão vejamos:

EMENTA Habeas corpus. Processual penal. Suposta prática de crimes de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, falsificação de papéis, selos ou sinais públicos e formação de quadrilha. Mandado de *busca e apreensão*. Alegada nulidade de medida. Efetivação da medida devidamente justificada e individualizada. Atendimento ao figurino legal (art. 243 do Código de Processo Penal). (...) **Cumprimento da medida em escritório de advocacia. Possibilidade. Precedentes. Documentos apreendidos diretamente relacionados com os delitos investigados. Ordem denegada.** 1. A efetivação da

medida de *busca e apreensão* deflagrada encontra-se devidamente justificada e individualizada, havendo, inclusive, menção específica e detalhada à pessoa e aos endereços, com delimitação da abrangência da diligência, vale dizer, *busca e apreensão* de documentos, arquivos magnéticos, e-mails, computadores e outros objetos que sirvam de elemento probatório, não havendo que se falar em mandados genéricos. 2. O cumprimento da ordem judicial foi supervisionado por membros do MP estadual, em atuação compartilhada com a Receita Federal, e pelo representante da OAB, o qual subscreveu os autos sem qualquer manifestação de mácula sobre a atuação das autoridades envolvidas na ação. (...) 5. O cumprimento da medida de *busca e apreensão* em *escritório de advocacia* é admitida pela jurisprudência da Corte, desde que o causídico seja investigado. 6. *Apreensão* de documentos que diziam respeito a outros clientes/empresas, os quais estão diretamente relacionados com os delitos investigados. 7. Ordem denegada. (HC 191579. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 14/03/2022. Publicação: 29/04/2022). (Grifamos)

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. PACIENTE ADVOGADO INVESTIGADO POR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, DESCAMINHO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O ATO. ATUAÇÃO ESTATAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de admitir o cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia, desde que o advogado figure na condição de investigado, como ocorre no caso sob exame. IV – Não há notícia nos autos de que, durante o

cumprimento da cautelar ora impugnada, tenha ocorrido desrespeito a alguma das prerrogativas previstas na Lei n. 8.609/1994 (*rectius*: 8.906/1994), que são de observância obrigatória, e foram expressamente declinadas na decisão de primeira instância. V – Agravo regimental improvido. (HC 242589 AgR. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN. Julgamento: 17/09/2024. Publicação: 19/09/2024) (Grifamos)

Ementa. HABEAS CORPUS. *BUSCA E APREENSÃO FUNDAMENTADA. VERIFICAÇÃO DE QUE NO LOCAL FUNCIONAVA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO MAGISTRADO ANTES DA EXECUÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EM SITUAÇÃO DISTINTA DAQUELA DETERMINADA NA ORDEM JUDICIAL. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. O sigilo profissional constitucionalmente determinado não exclui a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia. O local de trabalho do advogado, desde que este seja investigado, pode ser alvo de busca e apreensão, observando-se os limites impostos pela autoridade judicial. 2. Tratando-se de local onde existem documentos que dizem respeito a outros sujeitos não investigados, é indispensável a especificação do âmbito de abrangência da medida, que não poderá ser executada sobre a esfera de direitos de não investigados. (HC 91610. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 08/06/2010. Publicação: 22/10/2010)*

65. De outro bordo, nos termos do art. 7º, § 6º e §§ 6º-A a 6º-H, da Lei nº 8.906/1994, os mandados relativos a escritórios ou ambientes

profissionais de advocacia deverão ser específicos e pormenorizados, indicar os advogados investigados, as pessoas jurídicas, os fatos e as categorias de documentos e dados abrangidos e ser cumpridos com acompanhamento de representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

66. No caso da **sociedade WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, o fundamento para realização das buscas não reside na prestação de serviços advocatícios a pessoas investigadas, tampouco se destina à devassa de relações profissionais mantidas com clientes estranhos aos fatos. Sua necessidade decorre da vinculação direta da sociedade ao investigado e da possibilidade concreta de que sua estrutura custodie documentos societários, registros financeiros e contábeis, contratos, comprovantes, dispositivos eletrônicos, comunicações e controles relacionados à origem dos saldos administrados, aos pagamentos executados por FAYLA e às operações realizadas entre as pessoas físicas e jurídicas descritas na representação.

67. Do mesmo modo, em relação à **sociedade ARAGÃO E TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**. No ponto, da representação policial e da Informação de Polícia Judiciária que a subsidia, verifica-se que o referido escritório advocatício aparece, em tese, como possível referência contábil, origem ou canal de pagamentos registrados sob a rubrica “AT”, sendo eventualmente vinculado a repasses para SAMYA em valores superiores a R\$ 11.000.000,00 constituindo estrutura substancialmente vinculada a WILLER TOMAZ.

68. Há, portanto, nexos específicos entre as pessoas jurídicas, os fluxos investigados e os documentos pretendidos. Nada obstante, friso que a autoridade policial deverá realizar apreensão apenas e tão somente dos elementos indiciários eventualmente indicados que guardem estrita relação com os fatos sob apuração. Documentos, mensagens, arquivos e dados relacionados a clientes estranhos aos fatos não poderão ser

examinados ou apreendidos. Havendo dúvida razoável quanto à incidência do sigilo profissional, o material deverá ser imediatamente segregado e lacrado, com registro circunstanciado da ocorrência, vedada a análise de seu conteúdo pela equipe de cumprimento, e encaminhado ao Juízo para deliberação sobre a triagem, com ciência do representante da OAB e dos interessados.

69. Ainda no que concerne à adequada delimitação da diligência, frisa-se que, afora WILLER TOMAZ, **os demais sócios e advogados de ambas as sociedades advocatícias estão expressamente excluídos do escopo investigativo e não devem ser atingidos pelas medidas de busca.** Nesse sentido, de acordo com informações cadastrais reproduzidas pela IPJ nº 52/2026, em que pese ambos os escritórios acima mencionados possuam WILLER TOMAZ como proprietário de 99,99% das referidas participações, há registros da existência de pelo menos mais uma pessoa nos respectivos quadros societários. Tais advogados devem ter suas informações, documentos e demais dados devidamente preservados.

70. A análise posterior dos equipamentos e arquivos recolhidos deverá limitar-se a elementos relacionados a WILLER TOMAZ, ARAGÃO E TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, WEVERTON ROCHA, SAMYA, FAYLA, às sociedades e operações descritas na representação e aos fatos objeto desta decisão. Na hipótese de encontro fortuito de prova penalmente relevante sem relação com a investigação, o conteúdo deverá ser segregado e submetido ao Juízo, vedada sua exploração até ulterior decisão judicial específica.

71. Referidas medidas de precaução se aplicam a qualquer local que, no momento do cumprimento, seja identificado como escritório de advocacia ou contenha acervo profissional protegido, especialmente às sedes das sociedades WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS e ARAGÃO E TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS.

72. Diante de todo o contexto, o conjunto probatório apresentado supera o plano das conjecturas. Há correlação temporal entre comunicações, aportes e cobranças; identificação de movimentações atípicas; indícios de transporte aéreo de numerário; e documentação societária que sugere gestão centralizada por pessoas diversas dos sócios formais.

73. Desse modo, conclui-se pelo deferimento da representação e do seu aditamento, em razão: *(i)* da imprescindibilidade das diligências para o avanço da investigação; *(ii)* da gravidade e dimensão econômica dos crimes apurados; *(iii)* do risco de destruição, migração ou ocultação das provas; *(iv)* da necessidade de apreender objetos e valores relacionados aos fatos; e *(v)* da relevância de identificar beneficiários, intermediários e demais participantes ainda não plenamente individualizados.

III. Da medida de afastamento do sigilo de dados telefônicos, exclusivamente para localização por Estações Rádio-Base — ERBs

74. A medida visa a obtenção de dados cadastrais e registros técnicos externos relacionados à conexão do terminal com a rede da operadora, inclusive identificação de ERBs e localização geográfica aproximada.

75. O art. 3º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013 autoriza, em qualquer fase da persecução penal, o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, dados cadastrais e informações constantes de bancos de dados públicos ou privados. A disciplina constitucional dos arts. 5º, incisos X e XII, exige reserva de jurisdição e fundamentação concreta, mesmo quando a providência é menos invasiva que a interceptação de conteúdo.

76. No caso, há vínculo objetivo entre o alvo, o terminal e a finalidade da medida. Os elementos informativos apontam que WILLER

mantém relação com empresas de táxi aéreo, aeronaves, pilotos e estruturas logísticas de deslocamento privado. O contexto revela capacidade de deslocamento rápido, inclusive entre Brasília e o Maranhão, circunstância que pode dificultar sua localização no dia da deflagração e comprometer o cumprimento simultâneo das buscas.

77. Diante de tais elementos, a obtenção da localização por ERB destina-se a permitir que a equipe policial localize WILLER TOMAZ no momento operacional, reduzindo o risco de ocultação de aparelhos, documentos e valores e assegure a efetividade das diligências autorizadas.

78. A linha está devidamente individualizada na representação, admitida a confirmação técnica de eventual linha substitutiva efetivamente utilizada pelo investigado ou vinculada ao seu CPF, desde que a operadora forneça o vínculo cadastral e a autoridade policial registre a correlação. O período fica restrito às 24 horas que antecederem a deflagração da operação e ao intervalo estritamente necessário ao cumprimento das medidas ora autorizadas, sem ultrapassar a data operacional indicada, salvo nova autorização judicial.

79. Nesse contexto, a providência mostra-se *adequada, necessária e proporcional em sentido estrito*: o terminal, a operadora, a finalidade e o período estão delimitados; os dados são tecnicamente aptos à localização aproximada; e a comunicação sigilosa à operadora evita frustração da medida. Dados de terceiros eventualmente incidentais deverão permanecer segregados e não poderão fundamentar ampliação subjetiva da investigação sem nova autorização judicial.

IV. DISPOSITIVO

80. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 240 a 250 do Código de Processo Penal, no art. 3º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013,

nos arts. 5º, incisos X, XI e XII, e 102, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República, e nos demais dispositivos aplicáveis, **DEFIRO**, nos limites e com as cautelas estabelecidas nesta decisão, os pedidos de **busca e apreensão e de afastamento do sigilo de dados telefônicos** formulados pela Polícia Federal.

81. **AUTORIZO** a expedição de mandados de busca e apreensão em relação aos alvos elencados na tabela contida na **fl. 45** da representação policial (**e-Doc. 2**) e nos endereços e alvo complementar apresentados pela Polícia Federal em manifestação encartada ao **e-Doc. 12**, considerando-se, em relação à investigada SAMYA LORENE DE OLIVEIRA BERNARDES ROCHA o novo – e correto - endereço informado no **e-Doc. 14** que substitui um dos anteriormente indicados no e-Doc. 12.

82. **AUTORIZO**, em caso de descoberta ou alteração recente de endereço, o cumprimento em local diverso daquele indicado no aditamento, desde que a autoridade policial informe e justifique o novo endereço nos autos, previamente ou, se a urgência operacional assim exigir, imediatamente após a diligência, demonstrando o vínculo atual e concreto do alvo com o local.

83. **AUTORIZO** o acesso, a extração forense, o espelhamento e a análise dos dados telefônicos e telemáticos armazenados nos dispositivos apreendidos, inclusive mensagens, e-mails, arquivos locais e conteúdos já existentes em serviços de computação em nuvem, desde que acessíveis mediante credenciais legitimamente disponíveis nos equipamentos e relacionados aos fatos e aos alvos desta decisão. É vedada a captação prospectiva de comunicações e o acesso indiscriminado a contas ou dados estranhos à investigação.

84. **AUTORIZO** a apreensão de smartphones, computadores, tablets,

notebooks, HDs, SSDs, pen drives, cartões de memória e demais mídias; agendas; contratos; notas fiscais; livros e registros contábeis formais ou informais; recibos; ordens de pagamento; documentos societários, bancários, fiscais e patrimoniais; registros de voos, pilotos, aeronaves e hangares; comprovantes; procurações; escrituras; certificados digitais; planilhas; anotações; e outros elementos que guardem relação objetiva com os fatos e os alvos desta decisão.

85. **AUTORIZO** a busca em veículos que estejam na posse ou sob uso dos alvos nos locais de cumprimento, bem como a apreensão dos bens neles encontrados que guardem relação objetiva com os fatos investigados.

86. **AUTORIZO** a apreensão de dinheiro em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, obras de arte, joias, veículos e outros itens de luxo ou de alto valor encontrados na propriedade ou na posse dos investigados, desde que apresentem indícios concretos de relação com os crimes investigados ou origem não justificada ou irregular, devendo a motivação ser circunstanciadamente registrada no auto de apreensão.

87. **AUTORIZO** o emprego da força estritamente necessária para superar resistência ou obstáculo à execução do mandado, inclusive o arrombamento de portas, cofres, gavetas, armários e compartimentos, caso os responsáveis não estejam presentes ou se recusem a abri-los, devendo a providência ser documentada de forma detalhada.

Da operacionalização das buscas

88. Para a operacionalização das medidas de busca e apreensão, deverão ser observadas as seguintes providências:

a) os mandados serão expedidos com observância do art. 243 do Código de Processo Penal e cumpridos de forma serena, respeitosa, discreta e sem espetacularização, tal como adequadamente tem ocorrido

nas demais fases da operação, preservado o caráter estritamente sigiloso da investigação e observados os arts. 245 a 250 do mesmo diploma;

b) o cumprimento deverá ocorrer de forma coordenada e, sempre que operacionalmente possível, simultânea, a fim de evitar comunicação entre os alvos e destruição, migração ou adulteração de elementos probatórios;

c) fica autorizada a busca pessoal de outras pessoas presentes nos recintos apenas quando houver fundada suspeita de que estejam na posse de objetos ou papéis relacionados à investigação, devendo a circunstância ser registrada no auto;

d) a extração de dados deverá observar cadeia de custódia, integridade, autenticidade e rastreabilidade, com geração de cópias forenses, registro de hashes, preservação de metadados e documentação das ferramentas e procedimentos empregados;

e) objetos, documentos e dados manifestamente estranhos aos fatos não serão apreendidos; o material que, após exame, não mais interessar à investigação deverá ser prontamente restituído, ressalvada decisão judicial em sentido diverso;

f) cada diligência será documentada por auto circunstanciado, com identificação dos agentes, dos objetos apreendidos, do local exato em que encontrados e de eventuais incidentes de execução;

g) as diligências em escritórios ou ambientes profissionais de advocacia contarão com acompanhamento de representante da Ordem dos Advogados do Brasil e observarão integralmente o art. 7º, §§ 6º-A a 6º-H, da Lei nº 8.906/1994;

h) nos ambientes de advocacia, a apreensão será seletiva e limitada aos investigados e aos fatos desta decisão. Material de clientes estranhos não será examinado. Em caso de dúvida sobre sigilo profissional, o item será segregado, lacrado e encaminhado ao Juízo para triagem, nos termos da fundamentação;

i) a análise da documentação e dos equipamentos apreendidos em ambientes de advocacia observará o art. 7º, § 6º-G, da Lei nº 8.906/1994,

vedado o acesso indiscriminado a acervo profissional não relacionado;

j) cada diligência será documentada por auto circunstanciado, com identificação dos agentes, do representante da OAB quando cabível, dos objetos apreendidos, do local exato em que encontrados e de eventuais incidentes de execução;

k) a autoridade policial poderá realizar, no local, triagem técnica mínima destinada à identificação, preservação e cópia de dados, sem prejuízo de posterior perícia em ambiente controlado, observadas, nos ambientes de advocacia, as cautelas previstas nas alíneas “f” a “j”, vedada a análise de conteúdo potencialmente protegido pelo sigilo profissional;

Das cautelas específicas no escritório de advocacia

89. Nas diligências realizadas na sede ou em qualquer ambiente profissional de escritórios de advocacia deverão ser observadas, cumulativamente, as seguintes cautelas:

a) acompanhamento por representante da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 7º, § 6º e seguintes, da Lei nº 8.906/1994;

b) observância integral do art. 7º, §§ 6º-A a 6º-H, da Lei nº 8.906/1994, inclusive quanto à análise posterior da documentação e dos equipamentos;

c) apreensão limitada a WILLER TOMAZ, à sociedade ARAGÃO E TOMAZ, à rubrica AT (apontada como provável referência à ARAGÃO E TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS), aos pagamentos destinados a SAMYA, às pessoas, empresas e operações descritas na representação e aos fatos objeto desta decisão;

d) vedação de exame ou apreensão de documentos, mensagens, arquivos e dados de clientes manifestamente estranhos à investigação;

e) segregação e lacre imediato de material controvertido ou potencialmente protegido por sigilo profissional, com encaminhamento ao Juízo para triagem e vedação de análise pela equipe de cumprimento;

f) segregação de eventual encontro fortuito de prova penalmente relevante não relacionada aos fatos, vedada sua exploração até nova

decisão judicial específica;

g) registro no auto da presença do representante da OAB, dos critérios de seleção utilizados, dos itens lacrados e de qualquer controvérsia surgida durante o cumprimento.

Do afastamento do sigilo telefônico para localização por ERB

90. **DEFIRO** o afastamento do sigilo de dados telefônicos, exclusivamente para fins de localização por Estações Rádio-Base - ERBs, em relação a WILLER TOMAZ DE SOUZA, CPF nº 846.286.341-49, junto à operadora VIVO, abrangendo a linha especificada na representação e eventual linha substitutiva efetivamente utilizada pelo investigado ou vinculada ao seu CPF, desde que tecnicamente confirmada pela operadora.

91. **DETERMINO** à operadora VIVO que forneça, em canal seguro e sob sigilo absoluto: (i) dados cadastrais completos da linha, inclusive titular, CPF/CNPJ, endereço, data de ativação, plano, IMEI e IMSI associados; (ii) histórico de conexões em ERBs no período operacional indicado pela Polícia Federal, abrangendo registros decorrentes de chamadas, SMS, MMS e conexões 3G/4G/5G; (iii) identificação das ERBs e respectivos códigos CGI, setor, azimuth, latitude, longitude e demais dados técnicos necessários à localização aproximada; (iv) atualização da localização por ERB em tempo real no dia da deflagração, pelo período estritamente necessário ao cumprimento das buscas; e (v) disponibilização dos registros em formato eletrônico estruturado, preferencialmente XLS ou XLSX.

92. A atualização em tempo real somente será iniciada após comunicação sigilosa da Polícia Federal contendo a data e o horário operacional e cessará tão logo localizado o investigado e concluída a diligência, não podendo ultrapassar o dia da deflagração sem nova autorização judicial.

93. A ordem será encaminhada por ofício judicial específico à operadora VIVO, vedada comunicação conjunta com outras operadoras ou divulgação da existência de medidas cautelares correlatas. A operadora deverá limitar o acesso interno aos profissionais estritamente necessários ao cumprimento e preservar registros de auditoria.

94. Dados de interlocutores ou terceiros eventualmente alcançados deverão permanecer sob sigilo e ser utilizados apenas quando indispensáveis à identificação técnica da linha, do IMEI/IMSI, da ERB ou da correlação operacional autorizada. Fica vedada a ampliação subjetiva da análise para pessoas não contempladas nesta decisão sem nova autorização judicial.

95. Expeçam-se os mandados e o ofício à operadora com urgência, sob sigilo, fazendo constar expressamente os limites materiais, as cautelas relativas aos ambientes profissionais de advocacia e a proibição de acesso ao conteúdo das comunicações.

96. Dê-se imediata ciência à autoridade policial que oficia no feito para adoção das providências materiais necessárias à efetivação das medidas.

97. Após a expedição e o integral cumprimento das diligências, dê-se ciência à Procuradoria-Geral da República.

98. Mantenha-se o sigilo dos autos, da presente decisão e das diligências dela decorrentes até ulterior deliberação.

Cumpra-se, com urgência.

Brasília, 03 de agosto de 2026.

PET 16435 / DF

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator